



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Goiânia - 3º Juizado Especial Cível

Processo: 5137629-14.2021.8.09.0051  
Autor: **Camila Santana De Jesus**  
Réu: **Copart Do Brasil Organização De Leilões Ltda**

**NAJ - 2021 Meta 2**

Núcleo de Aceleração Julgamentos

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 3º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 12/04/2022 08:56:47

**Ementa:** Ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos morais. Perda de objeto em relação à obrigação de fazer. Extinção. Obrigação de ressarcimento por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Sentença de mérito. Demora na entrega de documentação de veículo adquirido em leilão. Danos morais procedentes. Sentença procedente.

**SENTENÇA**

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos morais e tutela antecipada de urgência, proposta por CAMILA SANTANA DE JESUS em desfavor do COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença.

Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidade ou anulabilidade a ser sanada, presentes todos os pressupostos processuais, passa-se ao exame dos autos.

Analisando os autos, verifico que há questão preliminar a ser analisada antes de adentrar ao mérito da causa, oportunidade em que passo a analisá-la.

Aduziu a Requerida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, entretanto, sem razão.

Com efeito, a legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.

Assim, se, em uma análise preliminar do processo, verifica-se que o pedido da parte autora pode ser dirigido à parte Requerida, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos no



pedido inicial, caracterizada está a pertinência subjetiva, fato que configura a legitimidade passiva *ad causam*.

Superada essa fase, passo a análise do mérito.

Ab initio, necessário consignar que a relação entre as partes é de consumo, uma vez que o requerido é fornecedor de serviços (art. 3º, Lei nº 8078/90), devendo a questão ser analisada com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Alegou a Requerente, em síntese, que, em 20/07/2020, adquiriu da Requerida, por meio do leilão on line, o veículo modelo/marca PRISMA JOY 1.0 ECO/Chevrolet, ano/modelo 2018, placa QOW-9015, chassi 9BGKL69U0JG410111, combustível flexível álcool/gasolina.

Argumentou, entretanto, que embora o veículo tenha sido entregue, a Requerida não lhe entregou a documentação para transferência do automóvel, estando impedida de usufruir do bem, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a condenação da Requerida à obrigação de entregar a referida documentação, bem como ao ressarcimento por danos morais.

Oportuno pontuar, relativamente à obrigação de fazer para entrega da documentação do veículo, que houve a superveniente perda do objeto, haja vista que houve a entrega dos documentos pela outrora Requerida, Azul Companhia de Seguros Gerais, à Requerente.

Com efeito, se a intenção que fundamentava a ação já foi satisfeita, a consequência lógica é a extinção dos autos no que condiz à obrigação de fazer.

Relativamente ao pedido de ressarcimento por danos morais, consta dos autos que há mais de seis meses que a Requerente tenta administrativamente, sem sucesso, legalizar a situação do veículo arrematado em leilão, o que não se mostra razoável.

Ademais, durante todo esse tempo, a Requerente ficou impossibilitada de usufruir livremente do bem, pois, nos termos da Legislação Brasileira de Trânsito, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é o documento de porte obrigatório que permite o livre tráfego ao veículo.

Assim, comprovado o fato administrativo; o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e o dano ocorrido, nasce o dever de indenizar, o qual independe de culpa, nos moldes do artigo 37, §6º, da Constituição da República.

O dano moral, neste caso, é caracterizado pela frustração da legítima expectativa, por parte da adquirente, de fruição do bem, livre e desembaraçado, e com a documentação regularizada, diante da falha na prestação do serviço por parte da Requerida. Ou seja, decorre da própria situação em que se encontrou o autor de privação da utilização de seu bem por tempo desarrazoado, causando-lhe estresse e transtornos que, por certo extrapolaram consideravelmente o aborrecimento inerente ao cotidiano, sendo cabível a reparação extrapatrimonial.

Ademais disso, frise-se que o comissário e comitente respondem de forma solidária pelo cumprimento da obrigação decorrente da arrematação do bem e em razão de eventual dano daí decorrente, no que concerne ao atraso na entrega da documentação do automóvel.

Sobre o tema, seguem os julgados:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória. Veículo arrematado em leilão extrajudicial. Leiloeiro que agiu na qualidade de mandatário do segundo réu, ora primeiro apelado, e não como fornecedor, nos moldes do CDC. Precedentes deste e. TJRJ. Dolo ou culpa grave do leiloeiro em relação à qualidade do veículo leiloado que não restou comprovado. Responsabilidade do pregoeiro afastada. Legitimidade passiva do leiloeiro reconhecida em razão do seu mister. Existência de documento que atesta ter o autor, ora apelante, conhecimento de pendência administrativa relacionada ao bem por ele arrematado, qual seja, necessidade de remarcação do chassi. Documentos que instruem a inicial que indicam a existência de procedimento administrativo junto à autarquia de trânsito, datado do ano de 2006, portanto, anterior à arrematação do veículo, que se refere ao procedimento de remarcação de chassi, exatamente em consonância com o que restou noticiado no documento de formalização do sinal de arrematação. Alegação de vício redibitório afastada. (0016655-24.2012.8.19.0066 – Apelação, Des. Fernando Cerqueira - Julgamento: 05/02/2013 - Decima Quinta Câmara Cível).

Veículo adquirido em leilão - transferência da propriedade - documentos não apresentados pelo alienante - embaraços perante o DETRAN - dano moral caracterizado. Levando a arrendante a leilão veículo que era objeto de contrato de arrendamento mercantil, onde não tinha ainda todos os documentos indispensáveis para viabilizar a transferência da propriedade para o adquirente, criando embaraços a este último, responde pelos danos causados. Existência de responsabilidade do leiloeiro que intermediou a operação. Dano moral caracterizado. Recurso conhecido e provido em parte. (0018061-64.2001.8.19.0002 (2005.001.46829) – Apelação, Des. Ricardo Couto - Julgamento: 25/07/2006 - Terceira Câmara Cível).

Responsabilidade civil. Aquisição de veículo em leilão. Transferência de titularidade frustrada. Existência de restrição judicial. Responsabilidade solidária do leiloeiro. Agente delegado afeito à atividade. Aplicação da teoria da aparência. Licitante que não pode ser prejudicado. Dano moral, no entanto, não configurado. Mero aborrecimento. Parcial provimento do recurso. Inconformismo do autor-apelado manifestado por meio de agravo. Apreciação obrigatória da controvérsia pelo colegiado. É evidente que a ré não procedeu da maneira determinada na norma sobre o estado de restrição do veículo alienado, posto que assim fosse, o mesmo não teria sido objeto do pregão. Dano moral, no entanto, que não restou configurado. Mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. Exclusão da sentença da condenação da ré a reparar danos morais. Recurso ao qual se nega provimento. (0000383-73.2010.8.19.0211 – Apelação, Des. Lindolpho Morais Marinho - Julgamento: 02/08/2011 - Decima Sexta Câmara Cível).

Por fim, o arbitramento do quantum compensatório deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ser compatível com o grau de reprovabilidade da conduta do agente, sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa para a vítima, e atentar ainda à finalidade preventivo-pedagógico da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas, ocasião em que fixo o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Desnecessárias maiores considerações acerca do tema, passa-se ao dispositivo.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, relativamente à ação de obrigação de fazer, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito e declaro a **EXTINÇÃO** dos autos, haja vista a perda superveniente do objeto; e relativamente à ação de ressarcimento por

danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a Requerida a pagar à Requerente, à título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária e juros de mora, ambos a contar desta Sentença.

Sem custas e honorários de advogado nesta instância, ressalvados os casos de litigância de má-fé (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publicada e registrada através do processo eletrônico.

Intime-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, 11 de abril de 2022.

**EVERTON PEREIRA SANTOS**

Juiz de Direito em Auxílio  
Decreto Judiciário 657/2022

(Assinado Eletronicamente)

a\_

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 3º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 12/04/2022 08:56:47